

Câmara Municipal de São Gabriel

Lei



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

LEI Nº 632/2015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre o "Programa de Wi-Fi Livre São Gabriel", gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Gabriel o "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel.

§1º - O Poder Público Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no município de São Gabriel com velocidade mínima de 512kbps/seg.(quinhentos e doze kilobits por segundo);

§2º - O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º - A conexão do sinal Wi-Fi Livre será disponibilizada às praças e prédios públicos municipais de forma gratuita;

§4º - O programa Wi-Fi Livre tem por instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento etc., que proporcionem interação e conhecimento;

§5º - Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá informar aos usuários por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Wi-Fi Livre São Gabriel", não é necessário fazer cadastro para usar o Wi-Fi.

Art. 3º - A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Prefeitura Municipal de São Gabriel.

Art. 4º O Poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 5º Fica autorizado desde já o Município firmar contratos ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 6º A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

UILSON BATISTA ALVES
Presidente

Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São GabrielRua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50**LEI Nº 636/2015 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Regulamenta o uso dos veículos oficiais, e impõem condições para os veículos sob regime de contrato para prestação de serviço junto as Secretarias e Gabinetes do Executivo Municipal de São Gabriel e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Os veículos oficiais do Executivo Municipal de São Gabriel só poderão ser conduzidos pelo servidor ocupante do cargo de motorista do Município, ou pelo Chefe do Executivo, Secretários e Coordenadores, no desempenho e exercício do cargo.

Parágrafo Único – Em caráter excepcionalíssimo, diante do relevante interesse público, os veículos poderão ser conduzidos por outro servidor público municipal mediante autorização formal do Chefe do Executivo ou do Secretário a qual o veículo estiver vinculado, com a observação obrigatória de possuir a competente habilitação (CNH) exigida e sem ônus para os cofres públicos municipais.

Art. 2º - O Diário de Bordo do veículo deverá ficar sempre à disposição do Chefe do Executivo e Secretario da pasta a qual o veículo (s) se enquadra, exceto quando o veículo estiver em viagem ou a serviço, para as verificações e consultas entendidas necessárias.

Parágrafo 1º - Os veículos supracitados terão que estar devidamente licenciados junto ao órgão de trânsito competente, bem como, em perfeito estado de conservação.

Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São GabrielRua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

Parágrafo 2º - O Poder Executivo Municipal, ficará também sob a responsabilidade de providenciar a devida identificação ou (plotagem) parcial externa em todos os veículos, com letreiros e outros, que possam identificar visivelmente e serem reconhecidos com facilidade como veículos oficiais ou prestadores de serviço para o uso legal/devido, somente exclusivo em serviço.

Parágrafo 3º - No caso dos veículos prestadores de serviços, há de se observar no ato da contratação as cláusulas contratuais impostas, para que não venha a prejudicar o proprietário do mesmo, no que tange ao tempo que ficará disponível ao executivo para uso dos trabalhos oficiais.

Art. 3º - O uso dos veículos se dará durante o horário do expediente, com exceção para as necessidades de se concluir trabalhos fora do horário normal de funcionamento do Executivo e Secretarias, viagens ou quando existir convite oficial para ser o Poder Executivo representado em qualquer ato ou solenidade.

Parágrafo 1º – Nos casos de convite que implique em viagem ou uso dos veículos fora do horário de expediente normal de funcionamento, deverá o convite ser anexado ao relatório da viagem.

Parágrafo 2º - Caso os veículos oficiais não estejam sendo usados oficialmente, deverão permanecer no pátio ou garagem do Executivo Municipal ou das Secretárias.

Art. 4º - O não cumprimento dessa Lei provocará abertura de Processo por Improbidade Administrativa e Cassação de Mandato do Chefe do Executivo Municipal

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

UILSON BATISTA ALVES

Presidente

Câmara Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

LEI Nº 638/2015 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Proíbe a realização de festas em vias públicas, praças, locais fechados ou aberto ao público, utilizando instrumentos sonoros, na terça, quarta quinta e sexta-feira santa, no Município de São Gabriel e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido a realização de festas com instrumentos sonoros, bandas musicais, paredões ou congêneres nos seguintes dias:

- I – Terça-feira santa
- II – Quarta-feira santa
- III– Quinta-feira santa
- IV – Sexta-feira santa (Sexta - feira da Paixão)

Parágrafo Único - Não será concedido nenhum tipo de licença aos solicitantes pelos setores municipais responsáveis, ou qualquer outro órgão ou instituição.

Art. 2º - O descumprimento resultará em cassação do Alvará do recinto, assim sendo: Em clubes, bares, boates ou congêneres além de outras providências cabíveis.

Parágrafo Único - Sendo nas vias públicas, (Praças, Ruas ou Avenidas), não haverá nenhum tipo licença ou permissão pelos setores competentes.

Parágrafo Segundo – Contra aquele (a) que for contrário a esta lei, será aplicada as medidas pertinentes.

Art. 3º - O não cumprimento dessa Lei, resultará na aplicação de medidas cabíveis, observando principalmente a LOM (Lei Orgânica Municipal).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2016

UILSON BATISTA ALVES
Presidente